



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.904680/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.983 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE INDEPENDENCIA IMOVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for igual ou superior a cinco anos, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas. No caso concreto, o prazo foi inferior ao prazo de 5 anos, não havendo de se falar em homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos tributários pretendida pelo mesmo, não homologando a compensação de débitos de IRPJ.

Segundo alega a recorrente, na Manifestação de Inconformidade, o valor pleiteado decorreria de saldo negativo de IRPJ, originário de IRRF, que teria gerado crédito em favor da impugnante por pagamento a maior.

Porém, segundo consta no Despacho Decisório verificou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP não seria suficiente para comprovação da quitação dos tributos devidos e a apuração dos saldo negativo correspondente.

Logo, o Despacho Decisório não homologou a compensação pretendida, sob a justificativa de que as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, enfatizando a existência do crédito pleiteado de IRRF sobre operações realizadas, e acrescentando que sofreu a retenção do Imposto de Renda no período mencionado, constatando que não havia tributo a recolher no final do período, pois teria apurado saldo negativo de IRPJ.

Junta também a DIPJ do período examinado e a relação de rendimentos e imposto de renda retido na fonte.

Finalmente, o contribuinte conclui que teria utilizado o crédito para quitação de débitos informados no PER/DCOMP, e, portanto, reforça o acolhimento de sua manifestação.

Por outro lado, o voto condutor do Acórdão recorrido, por sua vez, assinalou que o reconhecimento do direito creditório está condicionado à liquidez e certeza do crédito tributário em favor do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Sendo que a lide se refere tão somente à parcelas de retenção na fonte não confirmadas em Despacho Decisório, nos termos dos arts. 220, 231 e 943 do RIR/99, o voto condutor, após análise dos documentos apresentados, entendeu que, para o IRRF poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição, o que não teria ocorrido na situação em tela. Concluiu, assim, que não houve oferecimento à tributação das receitas informadas nas DIRFs. Portanto, não haveria liquidez e certeza da existência do direito creditório alegado pelo contribuinte apto à ensejar a homologação da compensação pretendida.

Portanto, por unanimidade, o Acórdão recorrido julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega principalmente a decadência do direito de a receita federal glosar informações da DIPJ (e, portanto, levando à extinção do crédito tributário em favor da Fazenda Nacional), pois a DIPJ teria sido transmitida em prazo superior ao de cinco anos, sem qualquer questionamento por parte da autoridade de origem no período. Assim, não tendo sido questionada no prazo de cinco anos para contestação dos valores declarados, nos termos do art. 150, par. 4, CTN, não poderia mais o fisco pretender glosar o crédito em questão em razão do pretenso não oferecimento dos rendimentos à tributação.

Por fim, não apresentou outros documentos comprobatórios junto ao Recurso Voluntário referentes ao crédito discutido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por representante legal devidamente constituído. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme já informado no relatório o acórdão recorrido, tratam os autos de declarações de compensação (PER/DCOMP 09002.96991.270809.1.7.02.8716, que continha o valor de R\$ 120.892,77 - retenções na fonte) transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 4º trimestre de 2006 (01/10/2006 a 31/12/2006) - débitos de IRPJ – cód. 3426 e 5273.

Porém, a autoridade de origem verificou que as informações e documentos apresentados na declaração relacionadas à soma das parcelas de composição do crédito, não seriam suficientes para comprovar a quitação dos tributos devidos e a apuração do saldo negativo, não homologando as compensações declaradas (09/09/2011).

Mesmo após apresentação de manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de piso julgou improcedente a petição, nos seguintes termos:

No caso em análise, as consultas efetuadas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, DIRF das fontes pagadoras, em 21/05/2018, confirmam a retenção do valor de R\$ 120.892,77 a título de IRRF, código de receita 3426 e 5273, sobre rendimentos tributáveis base para a retenção no valor de R\$592.060,68, referentes ao 4º trimestre de 2006, fl. 98/101.

Contudo, para o IRRF poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição, fato não ocorrido na presente situação, conforme já analisado no despacho decisório, sendo esse o motivo pelo qual o crédito não foi homologado para compensação dos débitos listados no PER/DCOMP.

A análise sobre a declaração das receitas foi aprofundada, ampliando o período para examinar anos anteriores por se tratar de receitas financeiras, porém sem sucesso, pois de fato não houve oferecimento à tributação das receitas informadas nas DIRF, conforme DIPJ apresentadas pela empresa.

Por outro lado, já em sede de petição recursal, a Recorrente sustenta que teria decaído o direito de a Fazenda Nacional para examinar, contestar, homologar ou retificar as informações apostas pela Recorrente em sua declaração fiscal, seja no que se refere aos créditos constituídos, seja no que se refere aos débitos confessados, os valores lá constantes tornam-se líquidos e certos, por força do que prescreve o art. 150, §4º do CTN.

Contudo, em se tratando de pedido de compensação, a matéria está devidamente tratada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso, a declaração foi entregue em 27 de agosto de 2009:

05.217.061/0001-29

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: SOCIEDADE INDEPENDENCIA IMÓVEIS S/A

Seqüencial: 003

Data de Criação: 27/08/2009

PER/DCOMP Retificador: SIM

Número do PER/DCOMP Retificado: 13012.15895.231007.1.3.02-3014

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

O CRÉDITO, perfeitamente indentificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO

De outro lado, o despacho decisório foi emitido em 09 de setembro de 2011:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JUIZ DE FORA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952425760

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
05.217.061/0001-29	SOCIEDADE INDEPENDENCIA IMOVEIS S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09002.96991.270809.1.7.02-8716	4o. trimestre de 2006 - 01/10/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10640-904.680/2011-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	120.892,77	0,00	0,00	0,00	0,00	120.892,77
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 120.892,77 Valor na DIPJ: R\$ 120.892,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 120.892,77

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

09002.96991.270809.1.7.02-8716 13510.16795.030210.1.3.02-4364

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
131.055,90	26.211,15	53.503,27

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1995. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vê-se, portanto, que não há que se falar em decadência no caso concreto em que a unidade de origem proferiu o despacho decisório dentro do prazo legal.

Ademais, não serve o art. 150 do CTN para disciplinar a questão em debate, pois se restringe à homologação de lançamento, nada tendo que ver com o pedido de compensação.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz